



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.913/2014

(19.11.2014)

**RECURSO ELEITORAL Nº 534-45.2012.6.05.0043 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 66.769/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CASTRO ALVES**

EMBARGANTE: Comitê Financeiro Municipal Único do Partido Democrático Trabalhista – PDT de Castro Alves.
Advs.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Tâmara Costa Medina da Silva e Ícaro Henrique Pedreira Rocha.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso. Desprovemento. Prestação de contas. Omissões e contradição. Inexistência. Reapreciação do mérito. Impossibilidade. Inacolhimento.

O recurso de embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se presta ao fim de reexaminar a justiça ou o mérito da decisão hostilizada. Desta forma, não comprovando os embargantes a existência dos vícios constantes no art. 275, I e II do Código Eleitoral, impõe-se o não acolhimento dos aclaratórios.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de novembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 534-45.2012.6.05.0043 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 66.769/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CASTRO ALVES**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 99/101) opostos pelo Comitê Financeiro Municipal Único do Partido Democrático Trabalhista – PDT de Castro Alves em face do Acórdão nº 1.236/2014 (fls. 90/95), de minha relatoria, em que a Corte, à unanimidade, negou provimento ao inconformismo por ele manejado contra a sentença prolatada pelo magistrado da 43ª Zona Eleitoral/Castro Alves que julgou desaprovada a prestação de contas objeto destes autos.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada carece de reforma, uma vez que presente o vício da contradição, consubstanciada no fato de que o recurso eleitoral interposto pelo partido embargante só não foi provido porque o número da conta bancária apontado na declaração firmada pelo gerente da Caixa Econômica Federal foi diferente da qual efetivamente aberta pelo embargante, mas, mesmo assim, o acórdão embargado aponta a correta conta bancária utilizada pelo embargante na campanha.

Ademais, ressaltou que restou ao embargante, como última alternativa, juntar novo documento expedido pela instituição bancária, a fim de provar que não houve movimentação financeira na conta bancária nº 1240-9.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para que sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, as contas de campanha do embargante.

Juntou o documento de fl. 102.

RECURSO ELEITORAL Nº 534-45.2012.6.05.0043 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 66.769/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CASTRO ALVES

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 117/118, apresentou contrarrazões, na qual alega não ter razão o embargante, uma vez que não restou demonstrada a existência do vício da contradição no julgado, insurgindo-se o recorrente contra a matéria de fundo do *decisum*, obtendo, por via oblíqua, alteração do julgado a seu favor. Manifesta-se, desta forma, pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 534-45.2012.6.05.0043 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 66.769/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CASTRO ALVES**

V O T O

Perlustrando os autos, tenho por firme a convicção de que os embargos declaratórios ora postos para acerto não merecem prosperar, porquanto não se constata na decisão vergastada a presença dos requisitos de admissibilidade que dêem azo ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, *ex vi* do art. 275 I e II do Código Eleitoral.

Nessa perspectiva, oportuna a transcrição de parte do voto cuja leitura revela encontrar-se o embargante desprovido de razão. Observemos:

Frente à análise das informações constantes nos autos, bem como dos documentos a eles acostados, é forçoso reconhecer a existência de irregularidade nas contas prestadas pelo recorrente capaz de macular a sua lisura, uma vez que os requisitos impostos pela legislação eleitoral não foram atendidos.

Os argumentos adunados pelo Comitê Financeiro Municipal Único do Partido Democrático Trabalhista de Castro Alves, em sede de recurso, carecem de provas, não sendo compreensível acatá-los com base em meras alegações, sem que tenham sido devidamente comprovados.

A simples alegação de que o Comitê Financeiro Municipal do PDT não efetuou gastos durante a campanha relativa às eleições/2012 não tem o condão de afastar a desaprovação das contas apresentadas.

O art. 40 da Res. TSE nº 23.376/2012, em verdade, preconiza que a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com determinados documentos, entre os quais estão os extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político.

Neste diapasão, cumpre salientar que os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.

É entendimento pacífico que a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deverá ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários, mas, também

**RECURSO ELEITORAL Nº 534-45.2012.6.05.0043 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 66.769/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CASTRO ALVES**

pode ser realizada por meio de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

Nesse sentido, oportuna a transcrição da decisão exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - PARTIDO
POLÍTICO - ELEIÇÕES 2012 - CONTA BANCÁRIA
ESPECÍFICA - NÃO ABERTURA - IMPOSSIBILIDADE DE
FISCALIZAÇÃO REAL E EFETIVA - DESAPROVAÇÃO.*

1. A não de abertura de conta corrente específica para movimentação de recursos de campanha constitui falha grave, que obsta a aprovação das contas do partido, vez que impede a efetiva fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral, acerca da real aplicação e dispêndio de recursos utilizados no pleito, finalidade primordial da própria prestação de contas.

2. A ausência de movimentação de recursos de campanha pelo partido não o elide da obrigação de abrir conta bancária específica, vez que, a teor do art. 34 da Resolução TSE nº 23.376/2012, a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deverá ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

3. Contas desaprovadas.

*(TRE-AC - PC: 13207 AC , Relator: SAMOEL MARTINS
EVANGELISTA, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça
Eletrônico, Tomo 072, Data 22/04/2013, Página 03 e 04)*

O recorrente juntou declaração do gerente geral da agência da Caixa Econômica Federal em Castro Alves, a qual afirma que não houve nenhuma movimentação financeira na conta bancária nº 1134-8, desde a sua abertura, até o seu encerramento.

Ocorre que, consoante o que se entende da análise dos autos, embora o comitê tenha sido notificado a complementar a prestação de contas, colacionando os documentos faltantes, não apresentou os extratos bancários em sua forma definitiva e a declaração juntada aos autos refere-se apenas à conta 1134-8, não emitindo qualquer informação acerca da conta 31240, aberta em nome do Comitê Financeiro, permanecendo, deste modo, a afronta ao art. 40, XI e § 8º da Res. TSE nº 23.376/2002.

Outro não foi o entendimento da Secretaria de Controle Interno e Auditoria que também concluiu pela persistência da irregularidade apontada na sentença do juízo a quo.

Mercê dessas considerações, em harmonia com a linha de raciocínio esposada pela Procuradoria Regional Eleitoral, e, com base no

RECURSO ELEITORAL Nº 534-45.2012.6.05.0043 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 66.769/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CASTRO ALVES

*Relatório Técnico de Exame, nego provimento ao recurso, julgando desaprovadas as contas do Comitê Financeiro Municipal Único do Partido Democrático Trabalhista – PDT de Castro Alves.
É como voto.*

À vista disso, tenho que os aclaratórios propostos colimam, em verdade, rediscutir matéria já apreciada, escopo este que não se insere dentre os previstos para essa espécie recursal. Isso porque as únicas hipóteses elencadas como ensejadoras dos embargos declaratórios são as constantes dos incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral: dúvida, contradição, obscuridade ou omissão. O que estiver fora desses casos, não poderá ser objeto de apreciação pelo meio recursal ora utilizado, sob pena de representar, por via oblíqua, tentativa de conduzir a Corte à alteração do resultado.

Neste tema, de grande valia salientar, ainda, que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 275, CE. Este, por sinal, tem sido o entendimento remansoso dos tribunais pátrios, é o que se vê do aresto abaixo transcrito:

Eleitoral. Recurso. Embargos de declaração. Mandado de Segurança. Concurso Público. Pquestionamento. Alegação de omissões. Intervenção da União. Art. 5º da Lei nº 9.469/97. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. Rejeição.

A simples presença de autoridade federal no pólo passivo do Mandado de Segurança não configura a hipótese de litisconsórcio passivo necessário da União, vez que o disposto no art. 5º da Lei nº 9.469/97 em que se funda a Embargante não alcança este tipo de processo.

Ademais, inexistentes omissões no Acórdão atacado, não servem os aclaratórios ao fim de rediscutir matéria já apreciada e, ainda que a medida tenha sido oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, não prescinde de preencher os requisitos legais exigíveis. (MS - MANDADO DE SEGURANCA nº 622 - Brasília/DF, Acórdão nº 369 de 30/10/2003, Relator(a) ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Publicação: DPJBA - Diário

**RECURSO ELEITORAL Nº 534-45.2012.6.05.0043 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 66.769/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CASTRO ALVES**

do Poder Judiciário da Bahia, Data 08/11/2003, Página 50)(grifou-se)

Sendo assim, e em face das razões retro expendidas, rejeito os aclaratórios pela inexistência dos vícios aduzidos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de novembro de 2014.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**